



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.259 - RS (2014/0325185-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CREUSA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS
CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIMED CRUZ ALTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CARINE ANELI MARTINS
FLÁVIO LUZ
RAFAELA JARDIM SOTO
INTERES. : SEBASTIANA DE OLIVEIRA CAMPOS - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consigna a inexistência de nulidade baseada em estado de perigo, pois da mesma forma que seria inadmissível a recusa de atendimento por parte do nosocômio, se revela injusta a recusa do pagamento pelos serviços prestados. Além disso, registra que a ré foi condenada em todos os pedidos formulados pela autora, não sendo cabível honorários em favor do advogado daquela. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.259 - RS (2014/0325185-0)

AGRAVANTE : CREUSA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS
CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIMED CRUZ ALTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CARINE ANELI MARTINS
FLÁVIO LUZ
RAFAELA JARDIM SOTO
INTERES. : SEBASTIANA DE OLIVEIRA CAMPOS - SUCESSÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de inexistência de violação do art. 535 do CPC; bem como pela impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Inconformada, a agravante sustenta que a ofensa ao art. 535 do CPC decorre da omissão a respeito de ponto essencial ao julgamento da causa, qual seja, a ausência de condenação em honorários a favor do seu patrono, já que a sentença foi reformada e a autora, ora agravada, não obteve todos os pedidos formulados.

Ademais, assevera que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, mas *"... não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, pois não se quer redimensionar honorários já fixados, mas que seja reconhecido que a agravante obteve êxito substancial ao alterar a condenação e sua responsabilidade perante o autor e; portanto, há que se arbitrado honorários em favor de sua patrono, impondo ao autor os ônus da sucumbência, nos moldes do artigo 20, do CPC."* (fl. 929).

Por fim, aduz que assinou o termo de internação de sua mãe em "estado de necessidade" (estado de perigo), pois esta necessitava de tratamento de urgência, não sendo justa a condenação ao pagamento das despesas hospitalares na presente ação de cobrança movida pelo nosocômio.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.259 - RS (2014/0325185-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CREUSA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS
CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIMED CRUZ ALTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CARINE ANELI MARTINS
FLÁVIO LUZ
RAFAELA JARDIM SOTO
INTERES. : SEBASTIANA DE OLIVEIRA CAMPOS - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consigna a inexistência de nulidade baseada em estado de perigo, pois da mesma forma que seria inadmissível a recusa de atendimento por parte do nosocômio, se revela injusta a recusa do pagamento pelos serviços prestados. Além disso, registra que a ré foi condenada em todos os pedidos formulados pela autora, não sendo cabível honorários em favor do advogado daquela. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.

De início, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Outrossim, o Tribunal de origem consigna a inexistência de nulidade baseada no estado de perigo, pois da mesma forma que seria inadmissível a recusa de atendimento por parte do nosocômio, se revela injusta a recusa do pagamento pelos serviços prestados, pois, caso contrário, toda internação emergencial teria seus efeitos jurídicos elididos sob a alegação de vícios na manifestação de vontade, gerando enormes prejuízos aos hospitais.

A reforma do acórdão, neste aspecto, isto é, a configuração ou não do estado de perigo descrito no art. 156 do CC, demanda inegável necessidade de reexame das provas dos autos, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, *ut* Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DESPESAS COM INTERNAÇÃO E TRATAMENTO HOSPITALAR. CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE PERIGO (ARTIGO 156 DO CÓDIGO CIVIL) PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE NULIDADE DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo fato de o Tribunal de origem ter decidido, de forma fundamentada, em sentido contrário às pretensões do recorrente.

2. O estado de perigo, nos termos em que definido pelo artigo 156 do Código Civil ("Configura-se estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa") restou demonstrado no caso concreto, conforme assentado no acórdão. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

3. Negócio jurídico anulado pelo Tribunal de Justiça apenas na parte em que foi considerado excessivamente oneroso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 830.135/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012)

4. Ademais, se o Tribunal de origem consigna a impossibilidade de serem arbitrados honorários advocatícios em favor do advogado da ré, ora recorrente, tendo em vista a total procedência da ação, o faz com base no acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, o que atrai, mais uma vez, o veto da Súmula 7/STJ." (fls. 914/916).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0325185-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 641.259 / RS**

Números Origem: 00040031820058210001 00110521637434 10521637434 40031820058210001
70035620038 70055621015 70058412735 70059075069 70059951525

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREUSA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS
CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIMED CRUZ ALTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUZ
CARINE ANELI MARTINS
RAFAELA JARDIM SOTO
INTERES. : SEBASTIANA DE OLIVEIRA CAMPOS - SUCESSÃO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CREUSA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS
CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIMED CRUZ ALTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUZ
CARINE ANELI MARTINS
RAFAELA JARDIM SOTO
INTERES. : SEBASTIANA DE OLIVEIRA CAMPOS - SUCESSÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.